



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**SUMÁRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI NUP 19957.010191/2018-84**

**PROPONENTE:** JOSÉ EDUARDO CINTRA LALONI, na qualidade de Diretor Vice-Presidente de Banco de Investimento do BANCO ABC BRASIL S/A.

**IRREGULARIDADE:** Negociar ações do BANCO ABC BRASIL S/A em período no qual estava em curso Programa de Recompra de Ações pela própria Companhia, em violação ao disposto no art. 13, §3º, II, da Instrução CVM nº 358/2002.

**PROPOSTA:** Pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**PARECER DO COMITÊ:** ACEITAÇÃO

**RELATÓRIO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI NUP 19957.010191/2018-84**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por JOSÉ EDUARDO CINTRA LALONI (“JOSÉ EDUARDO”), na qualidade de Diretor Vice-Presidente de Banco de Investimento do BANCO ABC BRASIL S/A (“Companhia” ou “Banco”), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

**DA AUTODENÚNCIA**

2. O presente processo foi originado em razão de autodenúncia encaminhada à CVM em nome de JOSÉ EDUARDO, nos seguintes principais termos:

2.1. parcela relevante da sua remuneração é recebida na forma de ações de emissão da Companhia, de modo que, para atender suas necessidades de renda e sustento, habitualmente realiza a venda dessas ações, respeitadas as eventuais vedações;

2.2. em 24.09.2018, o administrador de sua carteira solicitou à equipe de

*compliance* do Banco autorização para realizar a venda de ações preferenciais da Companhia, que foi concedida em 25.09.2018;

2.3. em 02.10.2018, a equipe do Banco encaminhou e-mail a seus administradores informando que, a partir de 03.10.2018, estariam vedadas as negociações de ações de emissão da Companhia, em função do início do Programa de Recompra feito pelo próprio Banco;

2.4. contudo, por estar no exterior, em viagem de férias, JOSÉ EDUARDO não teria tomado ciência do citado e-mail e, por isso, ainda em 03.10.2018, encaminhou autorização para a venda de ações, conforme previamente autorizado pelo Banco; e

2.5. assim, em 04.10.2018, a ordem foi executada, com a venda de 15 mil ações preferenciais de emissão da Companhia, perfazendo um volume total de R\$ 225 mil.

### **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

3. Segundo a área técnica, conforme previsto no art. 13, §3º, II, da Instrução CVM nº 358/2002, é **vedada a negociação** com valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, **diretores** e membros do conselho de administração, **sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia**, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

4. No presente caso, por estar em período de férias e fora do país, JOSÉ EDUARDO afirmou não ter tomado conhecimento do *e-mail* corporativo enviado, em 02.10.2018, pela área de RI do banco, informando que, a partir do dia seguinte (03.10.2018), estariam vedadas as negociações com ações de emissão da Companhia.

5. Por essa razão, o diretor alega ter enviado à sua corretora, no dia 03.10.2018, uma ordem de venda de 150.000 ações ABCB4, limitada a 15.000 ações por dia, as quais começaram a ser vendidas a partir do dia 04.10.2018, data em que o Banco ABC executava a compra de 40.400 ações ABCB4.

6. Por esse motivo, segundo a SEP, **foi constatada infração ao art. 13, § 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 358/2002.**

7. Ainda, ao analisar *e-mail* enviado pela área de RI do Banco, no dia 08.10.2018, por meio do qual foi informado o encerramento do período de vedação em comento, foi constatado que a referida mensagem havia sido enviada somente às 12h23 daquele dia, ou seja, após a abertura do pregão (10h).

8. Com isso, a SEP entendeu que as operações realizadas ainda em 08.10.2018, mas antes da divulgação do referido e-mail, também configuram infração ao período vedado pelo art. 13, § 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 358/2002, de modo que, durante todo o período da recompra, foram negociadas, pelo proponente, 16.600 ações ABCB4, perfazendo um volume total de R\$ 250.587,00.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

9. Após o envio de esclarecimentos sobre o caso, JOSÉ EDUARDO apresentou proposta de termo de compromisso, na qual propôs pagar à CVM o

montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE**

10. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice (PARECER n. 00035/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho).

11. Com relação ao inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou que houve cessação da prática, reiterando seu entendimento no sentido de que *“se as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”*.

12. Quanto ao inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, ressaltou que *“a negociação de títulos por administrador, em momento que está sendo executado programa cujo impacto sobre as cotações pode ser acompanhado com maior detalhamento pelos gestores que pelos investidores em geral, causa necessariamente dano difuso ao mercado. Assim, o valor de 35.000 (trinta e cinco mil reais) oferecido pelo interessado à CVM deve ser analisado pelo II. Comitê de Termo de Compromisso, que verificará sua idoneidade para a efetiva prevenção a novos ilícitos”*.

13. Assim, concluiu que *“diante do exposto, tendo em vista que houve cessação do ato ilícito e diante do fato de que a avaliação quanto à efetiva reparação do dano difuso (correção) integra, no caso concreto, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, opina-se no sentido da inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso com JOSÉ EDUARDO CINTRA LALONI, devendo o r. Comitê opinar sobre a idoneidade do valor proposto pelo interessado”*.

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

14. O Comitê de Termo de Compromisso – CTC (“Comitê”), em reunião realizada em 26.03.2019, considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso em tela, (iii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no PA 19957.002292/2018-81 (decisão do Colegiado de 30.10.2018, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181030\\_R1/20181030\\_D1201.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181030_R1/20181030_D1201.html))<sup>[1]</sup>, e (iv) o histórico do proponente no âmbito da CVM<sup>[2]</sup>, entendeu ser o caso concreto analisado vocacionado à celebração de ajuste.

15. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê decidiu<sup>[3]</sup> negociar, considerando, inclusive, o fato de se tratar de uma autodenúncia, as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo o seu aprimoramento para a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser pago em parcela

única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

16. Em 05.06.2019<sup>[4]</sup>, o proponente encaminhou, por meio do seu representante, correspondência eletrônica aderindo à contraproposta do Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando condutas assemelhadas.

19. No contexto acima, o Comitê entendeu que o caso em tela é vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista: (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso em tela, (iii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no PA 19957.002292/2018-81 (decisão do Colegiado de 30.10.2018, disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181030\\_R1/20181030\\_D1201.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181030_R1/20181030_D1201.html))<sup>[5]</sup>, e (iv) o histórico do Proponente no âmbito da CVM<sup>[6]</sup>.

20. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 18.06.2019, entendeu que o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

### **DA CONCLUSÃO**

21. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 18.06.2019<sup>[7]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por JOSÉ EDUARDO CINTRA LALONI, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM.

[1] Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada pelo DRI da Direcional Engenharia, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela CVM, por ter realizado operações com valores mobiliários da Companhia dentro do período de vedação de 15 dias anteriores à divulgação do Formulário de Informações Trimestrais correspondentes ao período encerrado em 30.09.17 (3º ITR/2017), em possível infração ao art. 13, §4º, da Instrução CVM 358/02. Em 30.10.2018, o Colegiado aprovou a celebração do ajuste, com a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

[2] O Proponente não consta, nos últimos dez anos, como acusado em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[3] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC e SPS e pela SFI em exercício.

[4] Foi deferida, em 23.05.2019, prorrogação de prazo para apresentação da sua manifestação acerca da contraproposta feita pelo CTC.

[5] Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada pelo DRI da Direcional Engenharia, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela CVM, por ter realizado operações com valores mobiliários da Companhia dentro do período de vedação de 15 dias anteriores à divulgação do Formulário de Informações Trimestrais correspondentes ao período encerrado em 30.09.17 (3º ITR/2017), em possível infração ao art. 13, §4º, da Instrução CVM 358/02. Em 30.10.2018, o Colegiado aprovou a celebração do ajuste, com o pagamento de obrigação pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

[6] O Proponente não consta, nos últimos dez anos, como acusado em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 16/08/2019, às 18:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 16/08/2019, às 18:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 16/08/2019, às 18:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 16/08/2019, às 20:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/08/2019, às 21:32, com



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0821619** e o código CRC **EA3054A4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0821619** and the "Código CRC" **EA3054A4**.*

---